



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
13.09.10.
//

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7246
(13.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1257-51/2010.**

**Recorrente : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"**

**Advogados : DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /
MARCELO HENRIQUE BRABO
MAGALHÃES/OUTROS**

**Recorridos : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
FRENTE POPULAR POR ALAGOAS**

**Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIZ
GUILHERME DE LIMA LOPES / OUTROS**

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO
EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL PROPORCIONAL.
VINHETA COM PROPAGANDA
MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE
NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. NULIDADE. RECURSO
ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. Ausência de notificação do Ministério Público Eleitoral anteriormente à decisão definitiva gera nulidade.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO**

RECURSO, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Inominados contra decisão definitiva prolatada em representação eleitoral formulada pela "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho e pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação "Frente popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Santos Lessa, com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.
2. A decisão definitiva julgou improcedente a representação ao argumento de que não se entendeu que a veiculação de vinhetas de passagem ofendem o disposto no art. 53-a da Lei das Eleições.
3. Alegaram os recorrentes Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas", em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados estaduais da coligação representada, no período da tarde e noite do dia 19 de agosto de 2010, parcela do tempo reservada àqueles candidatos foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária.

Afirmou que foram veiculadas 13 exibições durante o programa, em um total de 182 segundos.

Sustentou que na exibição de vinhetas, expôs-se fotos, o número e o nome do candidato majoritário, com a respectiva locução lhe fazendo apologia, o que desnaturaria a propaganda proporcional.

4. O Ministério Público aduziu em seu recurso a nulidade da sentença em razão de não ter sido notificado para opinar no feito.
5. Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial (fis. 88/91) alegando, que o Ministério Público não teria interesse recursal.
6. Em contra-razões ao recurso interposto pelos representantes, alegou preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* ou inexistência de formação do litisconsórcio passivo necessário ao argumento de que o recorrente não indicou como litisconsorte passivo a Coligação proporcional, mas tão somente a majoritária. No mérito rechaçando os argumentos ventilados pelo representante asseverando não ter existido propaganda irregular na veiculação de vinhetas de passagem. Afirmou que não houve desvirtuamento da propaganda proporcional. Pugnou pela extinção sem julgamento de mérito e, sucessivamente, pelo improvimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.



VOTO

7. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o Ministério Público deixou de ser notificado para apresentação de parecer, em desrespeito ao art. 11 da Resolução TSE 23.193.
8. Diante do exposto, entendo existir vício no *decisum* atacado, sendo necessária sua anulação para que haja regular processamento do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a decisão vergastada.**

É como voto.

Em Maceió, 13 de setembro de 2010.



Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7246, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciana N, lavrei a presente certidão; em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1257-51.2010.6.02.0000

Prot. 12.118/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS) e Outro
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e Outro
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**, e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7. 246, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários